



**MPV 1162
00282**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 1.162, de 2023)

Modifique-se o art. 8º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

“Art. 8º Serão priorizadas, para fins de atendimento com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, na seguinte ordem, as famílias:

I - em situação de emergência ou calamidade;

II - que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar;

III - de que façam parte:

a) pessoas com deficiência e/ou com Transtorno do Espectro Autista, conforme o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

b) pessoas idosas, conforme o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

c) crianças ou adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - em situação de risco e vulnerabilidade;

V - em deslocamento involuntário em razão de obras públicas federais;

VI - em situação de rua; e

VII - indígenas, quilombolas e ribeirinhos.

§ 1º Regulamento estabelecerá cotas específicas para os segmentos de que trata o *caput*.

§ 2º A alínea “b” do inciso III do *caput* abrange a pessoa idosa sem família, que terá preferência de atendimento.

§ 3º De forma complementar, deverão ser também observadas outras prioridades sociais estabelecidas em leis específicas ou compatíveis com as linhas de atendimento do Programa, como a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, entre outras.”

§ 4º Observado o disposto no *caput*, o Ministério das Cidades poderá estabelecer critérios complementares, conforme a linha de atendimento do Programa, e facultar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades privadas sem fins lucrativos, quando promotoras de benefícios habitacionais, a inclusão de outros requisitos e critérios que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social locais.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória (MPV), o déficit habitacional nacional é 5,9 milhões de domicílios. Dentro do universo dos beneficiários da política habitacional, o art. 8º estabelece as prioridades de atendimento do Programa Minha Casa Minha Vida.

A MPV, no entanto, não contemplou as populações indígenas, quilombolas e ribeirinhas, que já sofrem discriminações de toda sorte e veem seu modo de vida em risco de extinção. Outra situação merecedora de atendimento prioritário é a das pessoas idosas sem família.

Da mesma forma, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista não foram claramente contempladas, o que as expõe à necessidade de justificativas e pleitos burocráticos para enquadramento como PcDs (Pessoas com Deficiência) na busca dos benefícios.

A emenda proposta inclui esses segmentos entre os que devem ser priorizados e prevê a fixação de quotas para cada um, a serem estabelecidas em regulamento, para garantir que essa população marginalizada seja verdadeiramente contemplada.

Oportunamente, os segmentos devem ser sequencialmente priorizados, conforme seus incisos, o que evidencia a necessidade de considerar, antes de qualquer coisa, as famílias em comprovada situação de emergência ou calamidade, quando não se pode esperar.

Assim, proponho esta emenda que altera o *caput* do artigo e seus incisos, ampliando o alcance dos objetivos, além de reordenar e clarificar o texto dos incisos.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA